



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº 256/X/4ª

APROVA O REGIME GERAL DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de Março de 2009, a Proposta de Lei nº 256/X/4ª, que aprova o regime geral dos bens do domínio público.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º (Iniciativa de lei) e 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º (Poder de iniciativa) do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 119º (Formas da Iniciativa) e nº1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos Projectos e Propostas de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 19 de Março de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional sendo competente a mesma, para emissão do respectivo parecer, de acordo com os artigos 129º e 136º do Regimento da Assembleia da República.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

2- OBJECTO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA

OBJECTO

O objecto da proposta de lei nº 256/X é o estabelecimento de um regime geral dos bens do domínio público do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

O artigo 3º da proposta de lei lista os bens de domínio público do Estado, das regiões autónomas, dos municípios e das freguesias.

De facto, o Governo pretende com presente a proposta de lei: (i) Delinear um instituto jurídico-administrativo autónomo sobre domínio público, dotado de um regime próprio, que lhe confira um tratamento global e integrado; (ii) Alcançar um equilíbrio entre a protecção e a rentabilização dos bens do domínio público; (iii) Aproveitar as potencialidades oferecidas pelos instrumentos jurídico-administrativos; (iv) Clarificar o quadro financeiro da utilização de bens do domínio público.

MOTIVAÇÃO

De acordo com o comunicado do Conselho de Ministro que aprovou a proposta de lei em análise, pretende-se estabelecer *“regime geral, completo e sistematizado dos bens do domínio público, aplicável a todos os tipos de bens dominiais, sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no nosso sistema jurídico.”*

A motivação para o estabelecimento de tal regime provem da *“inexistência no ordenamento jurídico nacional [de] um diploma que, considerando o domínio público um instituto central do direito administrativo, lhe confira um tratamento legislativo global e integrado, como sucede em ordenamentos jurídicos próximos do nosso”*.

Tal inexistência tem sido a causa de uma *“complexidade acrescida da actividade do intérprete, forçado a oscilar entre a mobilização de normas aplicáveis a tipos determinados de bens dominiais e a convocação de princípios doutrinariamente decantados, com alguns perigos para a segurança jurídica e com prejuízo para a delineação de um instituto jurídico-administrativo autónomo, dotado de um regime próprio”*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Assim, apesar do Decreto-lei nº 280/2007, de 7 de Agosto ter esclarecido as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, o Governo entende que o artigo 84.º da Constituição (Domínio Público) continua *“a reclamar concretização”* para além de suscitar *“diversas questões quanto aos parâmetros jus-constitucionais a observar nessa concretização”*.

A proposta de lei 256/X ao estabelecer um regime geral dos Bens do Domínio Público revoga o capítulo II do Decreto-lei nº 280/ 2007, de 7 de Agosto - Domínio público - que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 10/2007, de 6 de Março estabeleceu o regime jurídico do património imobiliário público.

Com tais alterações pretende o Governo conciliar *“a protecção dos bens dominiais”* bem como *“a gestão racional, eficaz e actual dos activos dominiais, enquanto riqueza colectiva a explorar”*.

CONTEÚDO

A proposta de lei é composta por 98º artigos, dividida em treze capítulos, precedida de uma exposição de motivos.

O Governo não faz acompanhar esta iniciativa de estudos, documentos ou pareceres que tenham servido de fundamento às suas opções, não cumprindo o previsto no nº 3 do artigo 124º do Regimento. Embora a exposição de motivos refira a audição dos órgãos das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, a Assembleia da República não tomou conhecimento das referidas audições.

Para a prossecução dos objectivos desta proposta de lei o Governo destacou os seguintes aspectos:

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- a) A identificação dos bens do domínio público é efectuada com recurso a um critério tipificador aliado a um critério de afectação ao uso público ou à utilidade pública do bem;
- b) A titularidade dos bens do domínio público é atribuída às pessoas colectivas públicas territoriais: Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais;
- c) A dominialidade é caracterizada pela subtracção dos bens ao comércio jurídico privado e, conseqüentemente, à livre disponibilidade pelos particulares e pela Administração;
- d) A utilização privativa do domínio público está sujeita aos princípios da igualdade, imparcialidade, da transferência, boa fé, proporcionalidade e da fiscalização do uso, definindo-se o uso privativo como *“o que implique a ocupação de uma parte ou da totalidade de determinadas os bens do domínio público, com a conseqüente limitação ou exclusão do respectivo uso comum”* (art. 25º).
- e) A manutenção dos dois títulos tradicionais de uso privativo de bens dominiais, a licença e a concessão de uso, bem como a regulação do instituto da concessão de exploração;
- f) O estabelecimento de um direito real, amplo, ao concessionário com a natureza de propriedade temporária, sobre as *obras, construções e instalações fixas que tenha construído para o exercício da actividade permitida pelo título da concessão*”. O artigo 47º atribui, ainda, ao concessionário os *“poderes necessárias à prossecução eficiente do fim a que se destinam os bens, designadamente poderes de construção e transformação”*.
- g) O diploma prevê que haja transferência da titularidade dos bens de domínio público por acto unilateral. É estabelecido a possibilidade de o Estado determinar *“transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais, quando tal se revele necessário para a prossecução de um fim de utilidade pública integrado nas suas atribuições, desde que*

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

a transferência não prejudique o desempenho dos fins de utilidade pública integrados nas atribuições das regiões autónomas ou das autarquias locais em causa” (art. 17º). “Tal transferência é realizada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector que é precedido de consulta aos titulares dos bens, só devendo ter lugar quando não existam outros bens susceptíveis de desempenharem o fim de utilidade pública em causa”. Prevê-se que as regiões autónomas ou autarquias locais tem direito a ser compensadas em “dinheiro ou espécie” pelos prejuízos efectivos que resultem da transferência. No caso de desafecção admite-se a possibilidade “na falta de iniciativa pública, qualquer pessoa requerer a desafecção, instruindo o requerimento com os elementos necessários para comprovar a situação do bem.”

h) A regulação do sistema sancionatório, tipificando-se como contra-ordenações todos os comportamentos que violem o regime estabelecido e prevendo-se, ainda, como sanção acessória o dever de reposição da situação anterior à infracção.

3- ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

A) ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E ANTECEDENTES

B) ENQUADRAMENTO LEGAL INTERNACIONAL

Remete-se para a nota técnica anexo ao presente parecer

**PARTE II
OPINIÃO DO RELATOR**

A signatária do presente parecer considera que a matéria vertente no diploma em apreço é de elevada importância no sistema jurídico-administrativo do Estado, das regiões autónomas e autarquias locais.

A sua relevância merece um profundo debate e análise junto dos órgãos afectados na presente proposta de lei, pelo que se julga imprescindível a audição dos órgãos das

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

autarquias locais como sejam Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias bem como o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais sobre as eventuais falhas de constitucionalidade objectivamente explicitadas pelas Regiões Autónomas.

Quanto à apreciação da substância da Proposta de lei n.º 256/X a signatária exime-se de exprimir a sua opinião nesta fase e sede, nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento.

PARTE III CONCLUSÕES

- 1) A iniciativa legislativa PPL n.º 256/X do Governo foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º e 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.
- 2) Cumpre, parcialmente, os requisitos formais respeitantes às iniciativas conforme o n.º1 do artigo 119º, o n.º2 do artigo 123º e os n.º1 e 2 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República, uma vez que não foi cumprido o previsto no n.º 3 do artigo 124º do Regimento.
- 3) O Governo pretende através da proposta de lei estabelecer um Regime Geral dos Bens do Domínio Público.
- 4) O regime aplica-se aos bens do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.
- 5) Os pareceres das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, solicitados pelo PAR, são ambos desfavoráveis à proposta de lei e encontram-se em anexo.
- 6) Os fundamentos da opinião expressa nos pareceres referidos na alínea anterior prendem-se com: a) a desconformidade com os Estatutos Político-administrativo das duas Regiões e b) a violação da Constituição da República pela colisão entre os artigos 227º da CRP e o artigo 17º da PPL.
- 7) Com efeito a PPL ao estabelecer que o Estado pode, unilateralmente, *“determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas e das autarquias locais”* estará em

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

objectiva contradição com o estipulado no artigo 227º da Constituição da República Portuguesa - as Regiões Autónomas têm poder de “*administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse*”.

- 8) Até ao momento a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional não ouviu a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, como prevê o Regimento o que, em razão da matéria, se entende imprescindível ocorrer.
- 9) Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional delibera solicitar: a) o envio da presente iniciativa e dos anexos, que constam da parte IV deste parecer, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do diploma e b) a promoção das audições referidas no nº 8, antes que ocorra a apreciação do diploma na generalidade.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº2 do artigo 137º do RAR, seguem em anexo ao presente Parecer os pareceres recebidos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e a Nota Técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

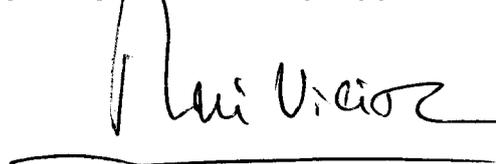
Palácio de S. Bento, 04 de Maio de 2009.

A DEPUTADA RELATORA



(Maria do Rosário Águas)

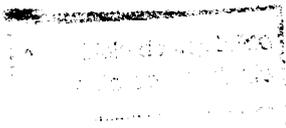
O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Rui Vieira)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS



306075

100202

090403

- À DAPLEN
- À DAC 1166: [unclear]
09.04.03
[unclear]

Exmº. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Exª. o Presidente
da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua Referência
277

Sua comunicação de:
2009/03/20

Sec. Reg. do Plano e Finanças
Gabinete do Secretário
SAIDA
SAI01395/09/SRP 09/04/02
Proc:

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 256/X – APROVA O REGIME GERAL DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Na resposta indicar o nome referencial. Em caso de não tratar-se de um assunto.

Acerca do assunto em epígrafe, encarrega-me o Senhor Secretário Regional de transmitir a V. Exª. parecer emitido por esta Secretaria Regional:

“O presente projecto de lei vem estabelecer o Regime Jurídico dos Bens do Domínio Público, conferindo pela primeira vez aquela matéria, um tratamento legislativo global e integrado.

Com efeito, este projecto de Lei, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no nosso sistema jurídico sobre a matéria, estabelece o regime geral dos bens do domínio do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, dispondo designadamente sobre as seguintes matérias:

- Natureza dos poderes que a Administração exerce sobre os bens do domínio público e respectivo âmbito subjectivo;
- Âmbito objectivo e composição do Domínio Público;
- Aquisição, modificação e cessação do estatuto da dominialidade;
- Mutações dominiais, compensação e direito de reversão e, em geral, modificações (objectivas e subjectivas) do estatuto da dominialidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Face à matéria ora regulamentada, procede-se à revogação do artigo 4º do Decreto Lei nº 477/80, de 15 de Outubro (Inventário do Património do Estado), que enumerava os bens considerados como de domínio público e do Capítulo II do Decreto Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto (Regime jurídico dos Bens Imóveis do Domínio Público), onde se dispunha igualmente de matéria relativa ao domínio público no geral.

Conforme já referimos, nos termos do artigo 2º deste projecto a presente lei aplicar-se-á ao domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, sem prejuízo das adaptações que, em matéria de utilização e exploração dos respectivos bens dominiais, possam ser efectuadas pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, em diploma regional próprio (artigo 97º do projecto).

Quanto ao conteúdo do diploma propriamente dito, consideramos importante chamar à atenção para o seguinte:

Em primeiro lugar, deverá questionar-se a legitimidade da Assembleia da Republica em, face ao estabelecido sobre a matéria quer na Constituição quer no Estatuto Político Legislativo da Região Autónoma da Madeira, legislar sobre o domínio público regional.

Com efeito, desde logo, é necessário ter em consideração que os princípios orientadores da autonomia regional, dentro dos quais se inclui o poder de administração do património das regiões, estão constitucionalmente fixados, sendo que o texto fundamental remete em grande parte a sua concretização para os respectivos Estatutos. Cfr. alinea h) do nº 1 do artigo. 227º da Constituição da República (CRP).

E, ao fazê-lo, reforça ainda mais as garantias das autonomias das regiões, porquanto os respectivos Estatutos só podem ser elaborados e alterados por iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais. Cfr. artigo 226º da CRP.

Esta foi a solução encontrada de forma a garantir os direitos constitucional e estatutariamente reconhecidos às Regiões Autónomas.

Ora, a matéria sobre a qual versa a proposta de lei – pelo menos no que à RAM diz respeito - está já devida e decisivamente balizada no EPRAM, designadamente nos seus artigos 143º e 144º, que se transcrevem:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Artigo 143.º (Património próprio)

1 - A Região Autónoma da Madeira dispõe de património próprio e de autonomia patrimonial.

2 - A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Artigo 144.º (Domínio público)

1 - Os bens do domínio público situados no arquipélago, pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região.

2 - Exceptuam-se do domínio público regional os bens afectos à defesa nacional e a serviços públicos não regionalizados não classificados como património cultural.

Não se ignora que a matéria em questão por via do disposto na alínea v) do artigo 165º da CRP integra a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República (AR).

Mas qual é o real âmbito dessa reserva legislativa? Poder-se-á entender que esta abrange os bens do domínio público regional? Ou, pelo contrário, que estão excluídos do âmbito dessa reserva a fixação do regime, e, sobretudo, as condições de utilização do domínio público regional?

Parece não existirem dúvidas quanto ao domínio público necessário do Estado (v.g domínio público marítimo do Estado sito nas regiões).

Já não assim quanto à regulamentação das condições de utilização dos bens.

Efectivamente, importa lembrar que do domínio público regional estão excluídos os bens que devam integrar o domínio público necessário do Estado, por serem inerentes ao conceito de soberania. É o caso do domínio público marítimo, aéreo, e património cultural de interesse nacional, por exemplo.

Não repugna igualmente que seja a AR a enumerar os bens que integram o domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, elencados no artigo 3º do projecto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Já no entanto não colhe a concepção lata de reserva de competência da AR - que poderia ser justificada pelo relevo atribuído a bens dominiais no âmbito da defesa e segurança nacionais, sendo certo que bastaria ao legislador nacional definir quais os bens do domínio público nacional, - que imponha injustificadamente **regras sobre a administração do domínio público regional.**

É que se este pertence às Regiões Autónomas, e não existindo qualquer tutela do Estado sobre as Regiões Autónomas, ao contrário do que sucede com as autarquias locais, não faz sentido confundir-se e misturar-se domínio público do Estado com o domínio público das Regiões Autónomas.

De outra via, a adopção desta visão muito alargada da reserva de competência legislativa da AR em sede de fixação do regime e condições de utilização dos bens do domínio público regional colide com os poderes constitucional e estatutariamente conferidos às regiões autónomas, designadamente os poderes de estas administrarem e disporem do seu património Cfr. Artigo 227.º, n.º 1, alínea h) da CRP e artigos 69.º, alínea i), e 143º a 145º do EPRAM.

É que se as regiões dispõem destes poderes de disposição, administração e gestão, terão então de ver reconhecidos poderes legislativos quanto ao regime do seu património, ainda que integrado no domínio público, sob pena de esvaziamento do seu conteúdo.

De resto, existem diversas matérias de interesse específico das regiões, enunciadas nos respectivos Estatutos que estão incindivelmente ligadas ao domínio público regional, designadamente referidas no artigo 40º do Estatuto, como sejam matérias de infra estruturas e transportes marítimos e aéreos, recursos hídricos, minerais e termais, energia de produção local, obras públicas, vias de circulação, etc, e sobre as quais não pode deixar-se de reconhecer poderes legislativos às regiões, de resto a coberto do disposto no n.º 1 do artigo 228.º da CRP, segundo o qual "a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservados aos órgãos de soberania".

Recorde-se que nos termos do disposto no artigo 144º do EPRAM, estão claramente identificados os bens que integram o domínio público da Região Autónoma, onde se incluem os bens pertencentes ao Estado situados no arquipélago e os bens do antigo distrito



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

autónomo, com excepção dos bens afectos à defesa nacional e a serviços públicos não regionalizados não classificados como património cultural.

E é aqui que reside um dos aspectos fundamentais a reter, i.e., atendendo-se a que os Estatutos das Regiões são leis de valor reforçado, sendo qualificados pela melhor e maior doutrina como ocupando uma posição privilegiada no plano da hierarquia das fontes, de que modo pode uma lei dispor em sentido contrário àquela?

Paulo Otero "in" O poder de substituição em Direito Administrativo: Enquadramento Dogmático-Constitucional" qualifica os Estatutos como "a mais reforçada das leis orgânicas reforçadas".

De resto, tal entendimento é perfeitamente acolhido pela própria Constituição, ao referir na alínea d) do n.º 1 do artigo 281.º que o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

Significa isto que qualquer acto normativo constante de qualquer acto legislativo – de valor reforçado ou não – tem obrigatoriamente de conformar-se com o estabelecido nos Estatutos, sob pena de ilegalidade passível de controlo pelo Tribunal Constitucional.

Não é despidendo recordar o primeiro parágrafo do texto da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto (Primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), que se transcreve:

"A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição, ouvida a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, **para valer como lei geral da República**, o seguinte: (...)"

Não é portanto correcto afirmar-se que o artigo 84.º da CRP nunca foi concretizado. Se bem que essa afirmação possa ser correcta no que domínio público do Estado respeita, já não será assim no atinente ao domínio público da RAM.

Ora, se assim é, como efectivamente foi, pergunta-se: Não poderemos entender que o Estado, através do seu órgão legislativo, quis legislar sobre aquela matéria, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelo n.º 2 do artigo 84.º da Constituição?



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A resposta, que no nosso entender, só pode ser positiva, remete-nos para o facto de a disposição e administração do património regional, incluindo o integrante do domínio público, caberia e cabe portanto exclusivamente à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo, claro está, da definição do tipo de bens que o integram.

Ora, o presente projecto de Lei faz tábua rasa de tudo quanto o já foi unanimemente aprovado pela própria Assembleia da República, no exercício das suas competências, e no que ao domínio público da RAM diz respeito.

Salvo melhor opinião, estamos perante um projecto de Lei que vem, por via indirecta, alterar o Estatuto Político Administrativo da RAM, quando é sabido que aquele documento só pode ser alterado por iniciativa da ALR, e mediante aprovação na AR.

Mas o mais grave é que o presente diploma vai ao ponto de prever que o Estado pode, unilateralmente, "determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das Regiões Autónomas." Cfr. nº 1 do artigo 17º do projecto.

Prevê-se ainda que, caso não haja acordo entre as duas entidades, o recurso ao Código das Expropriação. Cfr. nº 4 do mesmo artigo.

Isto é: Com o presente projecto, abre-se a porta para, de futuro, e no limite, o Estado, caso o entenda, venha a considerar imprescindível para o desempenho de uma sua qualquer função todo o património público das Regiões Autónomas, sem que estas a isso nada possam opor, ficando despojadas do mesmo.

CONCLUSÕES:

1 - O projecto de lei em análise vem legislar sobre matéria que já consta do Estatuto Político Administrativo da RAM;

2 - Aquele diploma, que é uma lei de valor reforçado, só pode ser alterado mediante proposta da ALR, e posterior aprovação por parte da AR;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

3 - As normas constantes do artigo 144º do EPRAM são em si mesmas uma concretização do estatuído no nº 2 do artigo 84º da CRP.

4 - O projecto de lei revoga, por via indirecta, disposições estatutárias, o que é manifestamente ilegal;

5 - Se bem que não repugne que o projecto defina e identifique quais os bens do domínio público da RAM, já é inaceitável que se preveja que os mesmos possam passar a integrar o domínio público do Estado por determinação unilateral desta entidade.

Assim, somos de parecer que, deve ser expurgado do diploma em análise, se não toda e quaisquer referência às Regiões Autónomas, as quais são, em nosso entender e pelas razões expostas, violadoras da Constituição e do Estatuto Político Administrativo da RAM, embora se reconheça que esta violação se encontra de alguma forma mitigada pelo reconhecimento feito no artigo 97º do projecto, da possibilidade de adaptação do diploma pelas Regiões em matéria de utilização e exploração dos respectivos bens, reconhecendo embora de forma em nosso ver insuficiente a competência regional na matéria, o artigo 17º do projecto, por constituir em si mesmo um atentado à autonomia regional”.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE,

Sílvia Maria Silva Freitas

SF/FA

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete



Funchal, 07 de Abril de 2009

Exmo Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
São Bento - Lisboa

- À DAPLEN

- ~~À~~ para a 1ª Comissão

09.04.09

Assunto: Envio de parecer

Exmo Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia para os devidos efeitos, e conforme solicitado o parecer da 1ª Comissão Especializada desta Assembleia e relativo à proposta de lei nº 256/X.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete da Presidência

Luis Filipe Malheiro

Assunto	
Nº	306726
Data	10.02.01
Outro	09.04.07

Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades
Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -
endereço electrónico: filipemalheiro@alram.pt





S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente, Política Geral,
e Juventude

Proposta de Lei 256/X
“Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”

PARECER

A 1ª Comissão Especializada Permanente, Política Geral e Juventude, reuniu no dia 6 de Abril de 2009, pelas 14 horas, a fim de emitir parecer a solicitação do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, referente à **Proposta de Lei 256/X “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”**.

Apreciada a Proposta de Lei acima referenciada, a 1ª Comissão deliberou o seguinte:

I) No final do ano transacto o Projecto de Lei nº 457/2008, que aprova o regime geral dos bens do domínio público foi objecto da seguinte apreciação:

“O Projecto de Lei em apreço vem legislar sobre matéria que consta do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

A disposição administrativa do património regional, incluindo o integrante do domínio público cabe exclusivamente à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da definição do tipo de bens que o integram. As Regiões Autónomas têm os poderes constitucional e estatutariamente conferidos de, designadamente administrarem e disporem do seu património Cfr. Art. 227º n.º 1, al. h) da CRP e arts. 69.º, al. I), e 134.º a 145.º do EPRAM.

O projecto em apreço faz tábua rasa de tudo quanto já foi unanimidade aprovado pela própria Assembleia da República, no exercício das suas competências, e no que ao domínio público da Região diz respeito.

As normas constantes do artigo 144º do Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma da Madeira são em si mesmas uma concretização do estatuído no n.º 2 do artigo 84.º da CRP.

O Projecto de Lei vem, por via indirecta, alterar o Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma da Madeira, o que é manifestamente ilegal. Sendo aquele diploma uma de lei de valor reforçado, só pode ser objecto de alterações mediante proposta da Assembleia Legislativa da Madeira, e posterior aprovação por parte da Assembleia da República.

Se bem que não repugne que o projecto defina e identifique quais os bens do domínio público da região, é totalmente inaceitável que preveja que os mesmos possam passar a integrar o domínio público do Estado, por mera determinação unilateral desta entidade.

Com o presente projecto - n.º 1 do artigo 17.º, abre-se a porta para, de futuro, e no limite, que o Estado venha a considerar imprescindível para o desempenho de uma sua qualquer função todo ou qualquer património público das Regiões Autónomas, sem que estas a isso nada possam opor, ficando, desta feita, as Regiões despojadas do mesmo.

Face ao exposto, deverão ser expurgadas do diploma em análise todas e quaisquer referências às Regiões Autónomas, sob pena de estar-se perante uma manifesta usurpação de poderes e de competências violadora da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira”.

II) A versão ora apresentada mantém as disposições que suscitara a apreciação anterior.

Voltamos a reiterar a exposição anteriormente transcrita salientando que a matéria ora abordada, e no que diz respeito à Região Autónoma da Madeira, já se encontrar perfeitamente definida nos artigos 143.º e 144.º do EPRAM.

Por outro lado, a fixação do regime e condições de utilização dos bens do domínio público regional colide com os poderes constitucionais e estatutariamente conferidos às regiões autónomas CFR art. 227.º n.º 1, al. h) da CRP e art. 69.º, al. i) e 143.º a 145.º do EPRAM.

Novamente, especial referência deve ser feita, e por se mostrar perfeitamente inadmissível, ao disposto no artigo 17.º do projecto de Lei ora em apreço, o qual prevê que por acto unilateral, e sob a forma de um “simplex” despacho ministerial, a desafecção de bem do domínio público regional e transferência para o domínio público do Estado.

Face ao exposto, e tendo por base as questões que se colocam tanto do ponto de vista constitucional como de estrita legalidade, deverão ser retiradas do diploma em análise todas e quaisquer referências às Regiões Autónomas.

Este parecer foi aprovado com os votos do PSD e do CDS-PP, e a abstenção do PS.

Com os melhores cumprimentos,

O Relator


Ivo Nunes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- À DAPLEU

- ~~XXXXXXXXXX~~ *XXXXXXXXXX*

09.04.21

[Handwritten signature]

Assunto: Assembleia Gabinete da Presidência
N.º de Entrada: 30821
Classificação
<i>6.1.1.1.1</i>
Com
<i>09/04/21</i>

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

1835 21-04-09

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado relativo à Proposta de Lei n.º 256/X – “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

[Handwritten signature]

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

FS/bt
Proc.º 02.08/16-09/IX



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Proposta de Lei 256/X - "Aprova o
Regime Geral dos Bens do Domínio
Público"**

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida em 15 de Abril de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, procedeu á apreciação, relato e parecer sobre a **Proposta de Lei 256/X – “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”**, nos termos do Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 30 de Março de 2009, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de Abril de 2009.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, tem por objecto estabelecer o regime Geral dos Bens do Domínio Público, aplicando-se aos bens do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Em 19 de Dezembro de 2008, a Comissão de Política Geral emitiu parecer desfavorável sobre o projecto de proposta de Lei "PL 457/2008", com o mesmo objecto, remetido a esta Assembleia Legislativa pela Presidência do Conselho de Ministros.

A Comissão regista que as questões suscitadas no âmbito da audição daquela projecto de proposta de Lei, cujo parecer se anexa, estão em desconformidade com o Estatuto Político-Administrativo da Região, pois não foram acolhidas nesta Proposta de Lei, designadamente no que se refere ao regime dos bens de domínio público, aos bens integrantes do domínio público da Região, ao regime de transmissão da sua titularidade, ao regime da desafectação, bem como ao regime



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

de não uso dos bens do domínio público do estado no território da Região, que está discordante com as soluções sugeridas.

Esta proposta de Lei contraria ainda o regime de desafecção de bens do domínio público, ao atribuir ao Governo Regional uma competência legislativa que deveria caber à Assembleia Legislativa.

II - NA ESPECIALIDADE

Na especialidade foi entendimento da Comissão transpor as propostas de alteração que foram apresentadas no parecer de 19 de Dezembro e que se anexam.

CAPÍTULO III
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a **Comissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável à Proposta de Lei nº 256/X – “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”.**

Ponta Delgada, 15 de Abril de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL n.º 256/X/4ª (BE) – Aprova o regime geral dos bens do domínio público.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 19 de Março de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

A Proposta de Lei 256/X/4ª – **Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público** – foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República com o objectivo de inserir, no ordenamento jurídico nacional, um diploma que *“confira um tratamento legislativo global e integrado”* ao domínio público, enquanto *“instituto central do direito administrativo”*, contribuindo, desta forma, para concretizar o artigo 84º da Constituição¹.

A Proposta de Lei evoca, a este propósito, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, adiante referenciado nesta Nota Técnica, que permitiu concretizar, parcialmente, a revisão da disciplina do património público, ao estabelecer *“pela primeira vez, as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais”*.

Na Proposta de Lei que apresenta à Assembleia da República, o Governo pretende conciliar *“a protecção dos bens dominiais”* (essencial para a prossecução do fim de interesse público), bem como *“a gestão racional, eficaz e actual dos activos dominiais, enquanto riqueza colectiva a explorar”*, equilibrando a protecção e a rentabilização destes bens.

¹ O Artigo 84º da Constituição da República Portuguesa, sobre Domínio Público, refere: 1. Pertencem ao domínio público: a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos; b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário; c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção; d) As estradas; e) As linhas férreas nacionais; f) Outros bens como tal classificados por lei. 2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Neste sentido, e quanto à identificação dos bens do domínio público, o Governo pretende conciliar as vantagens do método tipológico-enumerativo com o método de cláusula geral:

- (i) Evitando o alargamento indiscriminado do domínio público,
- (ii) Fazendo depender a integração no domínio público da efectiva destinação do bem e
- (iii) Não abandonando a identificação dos bens à indeterminação².

Para melhor percepção do que se afirma transcreve-se a seguir, apesar da sua extensão, o disposto no artigo 3.º desta Proposta de Lei:

“Artigo 3.º

Bens de domínio público

- 1 - O domínio público é constituído pelos bens indispensáveis à satisfação de fins de utilidade pública nele integrados por determinação da lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos.
- 2 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público do Estado:
 - a) As águas costeiras e territoriais, assim como as águas interiores, identificadas no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, bem como o seu leito, as suas margens e os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, nos termos do mesmo preceito;
 - b) As águas fluviais e lacustres, bem como os terrenos conexos, nos termos e nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;
 - c) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei;
 - d) As barragens de utilidade pública;
 - e) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
 - f) O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas;
 - g) Os depósitos minerais, os recursos hidrominerais e os recursos geotérmicos,

² Esta possibilidade já se encontrava prevista, como o próprio texto da iniciativa o explicita, no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, supra-referido.

identificados no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, bem como as cavidades naturais subterrâneas e outras riquezas naturais existentes no subsolo, com exclusão das águas de nascente e das massas minerais, tais como rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

- h) Os jazigos de petróleo, identificados no Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril;
- i) Os portos artificiais e docas de interesse público, situados no território do continente;
- j) A rede rodoviária nacional e as estradas regionais, constantes do PRN2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, e as estradas nacionais desclassificadas pelo PRN2000 ainda não entregues aos respectivos municípios, bem como os bens que com elas estão material ou funcionalmente ligados ou conexos, designadamente acessórios e obras de arte;
- l) As infra-estruturas ferroviárias identificadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, e situadas no território do continente;
- m) As infra-estruturas ferroviárias afectas ao transporte público por metropolitano, fundado no aproveitamento do subsolo;
- n) Os aeroportos e aeródromos de interesse público referidos no Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;
- o) As infra-estruturas e sistemas de navegação aérea para apoio à aviação civil, bem como as edificações e terrenos onde se encontram instalados serviços de tráfego aéreo;
- p) Os monumentos classificados como bens de interesse nacional que sejam propriedade do Estado;
- q) Os bens culturais móveis integrantes dos arquivos e bibliotecas do Estado ou dele dependentes;
- r) Os bens culturais incorporados em museus do Estado ou dele dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto;
- s) Os bens de interesse cultural relevante provenientes da realização de trabalhos arqueológicos nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
- t) As obras e instalações militares e as zonas territoriais reservadas para a defesa militar, bem como os navios da Marinha, as aeronaves militares, os carros de combate e outro

equipamento militar de natureza e durabilidade equivalentes;

u) As obras e instalações das forças e serviços de segurança, as respectivas infra-estruturas de comunicações próprias e sistemas de vigilância costeira, bem como o equipamento de segurança de natureza e durabilidade equivalentes e as infra-estruturas relevantes de protecção civil, a definir nos termos do n.º 1.

3 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das regiões autónomas os bens situados nos arquipélagos historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos, com excepção dos bens integrados no domínio público militar, no domínio público marítimo, no domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afectos a serviços públicos não regionalizados.

4 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público dos municípios:

a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal;

b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;

c) A rede viária de âmbito municipal, onde se incluem, designadamente, as ruas, os caminhos públicos, as praças, os espaços verdes, bem como os seus acessórios e obras de arte;

d) Os aeroportos e aeródromos de interesse público situados no território do continente que não integram o domínio público do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro;

e) Os cemitérios que sejam propriedade do município;

f) Os bens mencionados na alínea *u)* do n.º 3, sob jurisdição dos municípios, no âmbito da protecção civil;

g) Os bens culturais incorporados em museus dos municípios ou deles dependentes, identificados no artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto.

5 - Sem prejuízo de lei especial que classifique outros bens como dominiais, integram o domínio público das freguesias:

a) Os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos

- baldios e de logradouro comum paroquiais;
- b) As águas identificadas no artigo 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei;
- c) Os cemitérios que sejam propriedade da freguesia.
- 6 - As infra-estruturas de rede essenciais à prestação de serviços públicos integram o domínio público, quando tal resulte dos respectivos regimes jurídicos, tendo em conta a sua natureza pública”.

Quanto à sua titularidade, esta pertencerá apenas a pessoas colectivas públicas territoriais – Estado, regiões autónomas e autarquias locais – devendo estas apropriar-se dos bens e podendo, em casos excepcionais, deter sobre eles um conjunto de poderes de domínio, que determinarão *“a impossibilidade quer da livre constituição ou transmissão de direitos privados sobre os bens, quer da prática de actos administrativos ofensivos da função prosseguida pelos mesmos”*.

No que diz respeito à aquisição, modificação e extinção da dominialidade, o diploma sublinha a previsão do *“efectivo exercício pelo bem da utilidade que justificou a sua integração no domínio público como condição de eficácia do acto de afectação”*, bem como do *“dever de desafectação, vinculando o respectivo titular a iniciar o procedimento de desafectação, quando o bem deixe de desempenhar o fim de utilidade pública que justificou a sua dominialidade”*.

Sobre a rentabilização, realçam-se a *“licença e concessão de uso e a concessão de exploração”*, de acordo com regras e princípios definidos no diploma. Com vista a estimular a rentabilização económica dos bens do domínio público, o diploma prevê a possibilidade de a sua *“utilização assente em negócio ou em tecnologia originais possa ser atribuída por ajuste directo desde que o seu desenvolvimento seja considerado relevante para o interesse público pelo órgão administrativo superior da entidade titular daqueles bens”*.

Finalmente, é consagrado um dever de protecção dos bens dominiais e estabelecidos meios judiciais de protecção, sendo ainda regulado um regime sancionatório.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário**

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como do artigo 118.º e n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro - Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de Fevereiro de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O Governo não faz acompanhar a sua iniciativa de estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, como previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Embora, na exposição de motivos informe que foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, não junta os pareceres ou resultado dessas audições.

O direito de legislar sobre a definição e regime dos bens do domínio público, é da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

b) Cumprimento da lei formulário

Na presente iniciativa foram observadas as seguintes disposições da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por “lei formulário”:

- Contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei (n.º 1 do artigo 13.º):

- Tem a indicação do órgão donde emana e a disposição constitucional correspondente ao abrigo da qual é apresentada (n.º 1 do artigo 9.º);

- Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor seis meses após a data da sua publicação (n.º 1 do artigo 2 da “lei formulário”);

- O artigo 96.º inclui uma norma revogatória expressa (propõe a revogação do artigo 4.º do Decreto – Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, e do Capítulo II do Decreto – Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto).

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Na obra Dicionário Jurídico da Administração Pública, o Dr. José Pedro Fernandes define domínio público como o conjunto de coisas que pertencendo a uma pessoa colectiva de direito público de população e território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afectadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela sua intransferibilidade, em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública³.

O instituto do domínio público nasce, assim, da necessidade de conferir uma protecção jurídica especial a certas classes de coisas porque se considera terem elas uma primordial utilidade pública⁴, tendo consagração constitucional.

Efectivamente a Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do seu artigo 84.º⁵, dispõe que *a lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.*

Este artigo foi aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho⁶ mantendo até hoje a mesma redacção. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, com o aditamento deste preceito, o texto constitucional *que era omissivo sobre este tema na redacção originária, voltou a consagrar expressis verbis, tal como a Constituição de 1933, a categoria de bens do domínio público. (...). Os bens do domínio público eram, portanto, integralmente determinados ex lege*⁷. Após esta alteração passam também a existir bens de domínio público *ex constitutione*.

³ José Pedro Fernandes, Dicionário Jurídico da Administração Pública, 1991, Vol. IV, pág. 166

⁴ Idem, pág. 175

⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_1.docx

⁶ <http://dre.pt/pdfs/1989/07/15501/00020069.pdf>

⁷ J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, 2007, pág. 1001

Dada a importância desta matéria, a alínea v) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa⁸ vem consagrar como da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, o direito de legislar sobre a definição e regime dos bens do domínio público.

Nos antecedentes desta iniciativa podemos encontrar o Inventário Geral do Património do Estado. Esta matéria foi definida pelo Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro⁹ que no seu preâmbulo destaca que a *necessidade* de se conhecer o âmbito e a consistência do património do Estado não é apenas teórica, mas essencialmente prática. Um inventário permanentemente actualizado permite conhecer um património em constante desenvolvimento e fornecer indicativos quanto à existência, natureza, valor e afectação dos bens, o que é indispensável para se obter o seu melhor aproveitamento e velar pela sua conservação. Mas, para além do simples recenseamento de bens e de instrumento para a sua fiscalização, o inventário geral dos bens do domínio público e privado do Estado prossegue outros objectivos, de que importa destacar a possibilidade de fazer uma ideia global do valor desses bens e confrontá-lo com a dívida pública.

Posteriormente, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro¹⁰ estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, tendo definido também que a política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Mais recentemente e, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de Março¹¹, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto¹² veio estabelecer o regime jurídico do património imobiliário público.

De acordo com o artigo 1.º, o presente decreto-lei define as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. Define ainda os deveres de coordenação de gestão patrimonial e de informação sobre bens imóveis dos sectores públicos administrativo e empresarial, designadamente para efeitos de inventário.

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_7.docx

⁹ <http://dre.pt/pdfs/1980/10/23900/34063410.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdfs/2001/09/209A00/58085829.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdfs/2007/03/04600/14581458.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdfs/2007/08/15100/0504805066.pdf>

De referir também que no preâmbulo deste diploma se sublinha quer o carácter reformista, quer os objectivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à actual organização do Estado. Chama-se ainda a atenção para a necessidade de substituir os muitos e dispersos diplomas sobre esta matéria, *indo ao encontro das preocupações de simplificação e de sistematização que tornem o regime do património imobiliário público mais acessível e transparente.*

Com o objectivo de criar um regime geral dos bens do domínio público, aplicável sem prejuízo do disposto nos vários diplomas parcelares já existentes no sistema jurídico português, foi criada a Comissão de Revisão do Regime do Domínio Público, presidida pelo Professor Doutor João Caupers.

Em 27 de Outubro de 2008, o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças procedeu à apresentação do projecto de Proposta de Lei do Regime dos Bens do Domínio Público¹³, tendo salientado, designadamente que o Governo pretende *que seja consagrado, pela primeira vez em Portugal, um regime geral, comum, densificado e detalhado do domínio público, que constituirá o impulso final no âmbito da reforma legislativa tendente à sistematização e à actualização dos diversos instrumentos jurídicos necessários à boa gestão do património imobiliário público na sua globalidade.*

Neste domínio, importa ainda destacar o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado 2009-2012, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro¹⁴. Este Programa, consubstancia um instrumento de planeamento inovador que visa promover, através do estabelecimento de medidas e procedimentos de coordenação, não apenas a eficiência na administração dos bens imóveis do Estado, mas também a adequação da gestão imobiliária às orientações da política económica e financeira, global e sectorialmente definidas.

Na base deste Programa podemos encontrar o Recenseamento dos Imóveis da Administração Pública (RIAP)¹⁵ que constitui o recenseamento dos imóveis (edificado), património do Estado ou privativos, dos serviços e fundos autónomos, como também dos imóveis utilizados em regime de arrendamento, onde se encontrem instalados serviços e/ou organismos públicos não enquadrados no sector empresarial. Primeiro a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2004, de 29 de Março¹⁶ e depois a Resolução do Conselho de

¹³http://www.portugal.gov.pt/portal/pt/governos/governos_constitucionais/gc17/ministerios/mf/comunicacao/intervencoes/20081027_mef_int_setf_bens_dominio_publico.htm

¹⁴<http://dre.pt/pdfs/2008/10/20700/0751907523.pdf>

¹⁵<http://webinq.ine.pt/public/files/inqueritos/riap/perguntasfrequent.espx?Id=188>

¹⁶<http://dre.pt/pdfs/2004/03/075B00/19991999.pdf>

Ministros n.º 1/2006, de 2 de Janeiro¹⁷ vieram estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, dotados ou não de personalidade jurídica, que não se enquadrem no sector público empresarial, devem fornecer as informações relativas ao património imobiliário afecto e privativo, que lhes serão solicitadas numa mensagem a ser enviada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), tendo em vista o preenchimento de um questionário electrónico, disponível através da Internet, juntamente com as respectivas instruções de preenchimento.

A proposta de lei em causa propõe, igualmente, a revogação dos seguintes diplomas:

- Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro¹⁸;
- Capítulo II do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto¹⁹.

Por último, e para um melhor entendimento da presente iniciativa, são de referir os seguintes diplomas e artigos:

- Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março²⁰;
- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril²¹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 64/94, de 31 de Maio²²);
- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho²³, com a redacção dada pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho²⁴ e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto²⁵;
- Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro²⁶ com a redacção dada pela Lei n.º 35/99, de 26 de Maio²⁷ e Decreto-Lei n.º 74/2003, 16 de Abril²⁸;
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro²⁹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-B/2000, de 29 de Fevereiro³⁰), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho³¹ (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho³²), Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro³³ (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17/2000, de 6 de

¹⁷ <http://dre.pt/pdfs/2006/01/001B00/00180019.pdf>

¹⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_5.docx

¹⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_6.docx

²⁰ <http://dre.pt/pdfs/1990/03/06300/12961304.pdf>

²¹ <http://dre.pt/pdfs/1994/04/096A00/19872000.pdf>

²² <http://dre.pt/pdfs/1994/05/126A02/00110011.pdf>

²³ <http://dre.pt/pdfs/1998/07/163A00/34443454.pdf>

²⁴ <http://dre.pt/pdfs/1999/07/172A00/46524654.pdf>

²⁵ <http://dre.pt/pdfs/2003/08/188A00/51155117.pdf>

²⁶ <http://dre.pt/pdfs/1998/12/291A00/69156930.pdf>

²⁷ <http://dre.pt/pdfs/1999/05/122A00/29322932.pdf>

²⁸ <http://dre.pt/pdfs/2003/04/090A00/24722481.pdf>

²⁹ <http://dre.pt/pdfs/1999/12/291A00/89128942.pdf>

³⁰ <http://dre.pt/pdfs/2000/02/050A02/00040004.pdf>

³¹ <http://dre.pt/pdfs/2001/06/129A00/32973334.pdf>

³² <http://dre.pt/pdfs/2001/06/150A02/00120013.pdf>

³³ <http://dre.pt/pdfs/2002/02/045A00/14221457.pdf>

Abril³⁴), Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro³⁵, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto³⁶, Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro³⁷ (que o republica), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro³⁸ e Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho³⁹;

- Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro⁴⁰;
- Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro⁴¹;
- Artigo 64.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto⁴²;
- Artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro⁴³;
- Artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto⁴⁴;
- Código dos Contratos Públicos⁴⁵;
- Código das Expropriações⁴⁶;
- Código do Procedimento Administrativo⁴⁷.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

Em França, em 2006, através da Ordonnance n.º 2006-460 de 21 Abril⁴⁸ foi introduzida uma grande reforma em matéria de gestão e organização dos bens do domínio público, com a criação do Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas⁴⁹.

³⁴ <http://dre.pt/pdfs/2002/04/081A00/32553255.pdf>

³⁵ <http://dre.pt/pdfs/2003/02/042A01/00020043.pdf>

³⁶ <http://dre.pt/pdfs/2006/08/15200/56385645.pdf>

³⁷ <http://dre.pt/pdfs/2007/09/17000/0625806309.pdf>

³⁸ <http://dre.pt/pdfs/2008/01/02000/0075300852.pdf>

³⁹ <http://dre.pt/pdfs/2008/07/12800/0413404196.pdf>

⁴⁰ <http://dre.pt/pdfs/2001/09/209A00/58085829.pdf>

⁴¹ <http://dre.pt/pdfs/2003/11/255A00/73407348.pdf>

⁴² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_3.docx

⁴³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_2.docx

⁴⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_256_X/Portugal_4.docx

⁴⁵ <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/ccontpub.pdf>

⁴⁶ <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cexpro.pdf>

⁴⁷ <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cpa.pdf>

⁴⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000456141&fastPos=1&fastReqlid=1507986360&categorieLien=cid&oldAction=rechTexte>

⁴⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324>

Contudo, este Código por não poder englobar todos os princípios que regem esta matéria é completado por normas existentes noutros códigos, designadamente, no Código Geral das Colectividades Territoriais⁵⁰ - artigos L1311-1⁵¹, L311-2 a L1311-4⁵² e L1311-5 a L1311-8⁵³.

Para o Código Geral da Propriedade das Entidades Públicas, de acordo com os seus artigos L1⁵⁴ e L2111-1 e L211-2⁵⁵, o domínio público consiste no conjunto de bens, móveis ou imóveis que pertencem às entidades públicas (Estado, colectividades territoriais e estabelecimentos públicos) e afectados a uma utilidade pública.

A definição de bem público compreende as seguintes características: ser propriedade da entidade pública, ser afectado ao uso directo do público, ser objecto de regulação indispensável à execução de missões de serviço público.

Ainda quanto aos bens imóveis, no seguimento do disposto nos artigos L2121-1⁵⁶, L2122-2 e seguintes⁵⁷ e L3111-1⁵⁸ do Código, são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. A sua ocupação ou utilização por privados não lhes confere direitos reais. As regras sobre os actos desafectação e desclassificação por acto administrativo estão incluídas nos artigos L2141-1 e seguintes⁵⁹ do Código.

⁵⁰<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324>

⁵¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164475&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181345&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵³http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D9E64F28AA3A0AE5EDABF186596F0095.tpdjo07v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006180930&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090324

⁵⁴http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006115614&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

⁵⁵http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006180810&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

⁵⁶http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164224&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

⁵⁷http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006180817&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

⁵⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

⁵⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=69EE97683ED9ED7B216A4A11CE6D0347.tpdjo17v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164231&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20090324

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

De acordo com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, tratando-se de uma Proposta de Lei que afecta directamente as autarquias locais, propõe-se a audição ou consulta escrita à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.

Acresce que consta do despacho exarado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a audição das Regiões Autónomas.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser posteriormente objecto de síntese, a anexar a esta Nota Técnica.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação

A referida iniciativa legislativa prevê, nomeadamente, a cobrança de uma taxa pelo uso comum extraordinário de bens do domínio público (Artigo 76º) ou pelo uso privativo de bens dominiais (n.º 1 do Artigo 77º), o pagamento de uma remuneração ou uma renda, previstos no contrato de concessão (n.º 2 e 3 do Artigo 77º e Artigo 78º). O diploma prevê, adicionalmente, sanções pecuniárias compulsórias (Artigo 81º) e um regime sancionatório (Artigos 90º a 92º), que se traduzirá numa fonte de receitas para o erário público.



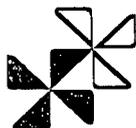
Assembleia da República, 2 de Abril de 2009

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Joana Figueiredo (DAC)

Maria Leitão e Lisete Gravito (DILP)



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARQUÊS E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL. 239 404 434
FAX 214 211 760 / 1357
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. N.º SÉRIE N.º 276 DC 30.11.85
NIF: 501 627 413

Nº DE FOLHAS: 1

DATA: 05/05/2007

FAX Nº 213917438

A ATENÇÃO SR.(A): Dr. Rui Vieira, Presidente

ENTIDADE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação D. Regional

ASSUNTO: Proposta de Lei 256/X/4ª – Aprova o regime geral dos bens do domínio público..

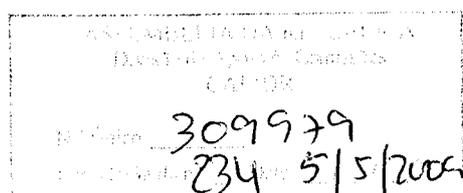
Excelência,

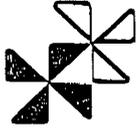
De acordo com o solicitado, serve o presente para enviar a V. Exa. o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses, relativo a Proposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *e muito atenciosamente*

O Secretário-Geral

(Artur Trindade)





ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARRAFO F. SOUSA, 52
3004 511 COIMBRA
TEL. 239 404 434
FAX. 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
Pessoa Colectiva de
Utilidade Pública
D. R. III SÉRIE Nº 276 DE 30 11 85
NIF. 501 627 417

PROPOSTA DE LEI QUE VISA APROVAR O REGIME GERAL DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS E AUTARQUIAS LOCAIS.

PARECER DA ANMP

A presente de proposta de lei pretende criar um Regime Geral dos Bens do Domínio Público do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

É sabido que até ao momento inexistia no ordenamento jurídico nacional um diploma que, considerando o domínio público um instituto central do direito administrativo, lhe confira um tratamento legislativo global e integrado, motivo este que justifica a oportunidade da presente iniciativa legislativa, que a ANMP reconhece.

Aliás, a absoluta e incontestável necessidade de dotar a ordem jurídica nacional de um regime completo e abrangente em matéria dominial é um ponto que já foi, precisamente, salientado pelo Conselho Directivo da ANMP, aquando da emissão de parecer no âmbito da apreciação da proposta que deu origem ao DL 280/2007 de 07 de Agosto.

Cumprе salientar, no entanto, que o Conselho Directivo da ANMP, no mês de Novembro do passado ano de 2008, teve já a oportunidade de se pronunciar sobre esta iniciativa legislativa, ainda na fase de projecto de proposta de lei.

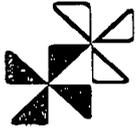
A presente versão, face à versão anterior, e no que aos Municípios tange, contém uma mudança essencial; mudança que se prende o facto de a presente proposta não determinar que as infra-estruturas de rede, com especial destaque para as infra-estruturas de água e saneamento, integrem o domínio público do Estado. Esta era uma solução inaceitável e incompreensível, que mereceu uma apreciação inequivocamente desfavorável por parte do Conselho Directivo da ANMP.

Assim, a formulação legal agora proposta relativamente às infra-estruturas de rede tomou outros contornos, remetendo, como princípio, essa determinação para os respectivos regimes que sobre as mesmas dipõem.

Ora, a presente proposta dispõe no nº do seu artigo 3º "As infraestruturas de rede essenciais à prestação de serviços públicos integram o domínio público, quando tal resulte dos respectivos regimes jurídicos, tendo em conta a sua natureza pública."

Apesar desta reformulação, a questão de princípio mantém-se pois entende esta Associação que qualquer infra-estrutura urbanística da natureza acima e que sirva fins colectivos no território do Município deve integrar, por princípio, o domínio municipal.

Nessa medida, deverá caber aos municípios, de forma exclusiva, não só a titularidade e a gestão de todas das infra-estruturas que servem o seu território bem como a eventual rentabilização das mesmas, atentos, naturalmente, os fins a que estas, por natureza, se destinam.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MUNICIPAL 500501, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 062
E MAIL: ANMP@ANMP.PT
Pessoa Colectiva de
Utilidade Pública
U. N. III SÉRIE N.º 276 DC 70 11 05
NIF: 501 627 417

Posto este aspecto prévio e que nos parece fundamental, chamamos a atenção para três pontos cuja clarificação se impõe e que são merecedores d

a maior atenção:

A) Chamamos, desde já, a atenção para o facto de ser esta uma excelente oportunidade para a resolução definitiva da questão dos caminhos vicinais, integrando-os expressamente no domínio público das freguesias.

B) Quanto às concessões de uso privativo, e de exploração, parece-nos que deveria ser previsto um **prazo máximo para estas figuras de concessão**.

C) Quanto ao **procedimento de delimitação administrativa** previsto nos artigos 85º e seguintes da proposta, parece-nos importante a definição do órgão, ou órgãos competentes, no âmbito do Município, para a prática dos actos a que os mesmos artigos se referem, devendo caber à Assembleia Municipal esta competência, sob proposta da Câmara Municipal.

Face ao exposto, a ANMP, emite parecer desfavorável à presente proposta.

Coimbra , 05 de Maio de 2009